RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATIVO AO RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA DO EDITAL Nº 44/2014 - CONCORRÊNCIA

1. OBJETIVO

Analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., relativo ao Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira do Edital nº 44/2014 - Concorrência, que tem por objeto obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do perímetro de irrigação do Formoso, no município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, totalizando 76,00 km, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

2. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa GUIZARDI interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente à classificação das empresas ABRIGO CONSTRUTORA LTDA., DANTEC CONTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. e ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Vale ressaltar que as três empresas recorridas apresentaram propostas financeiras com valores globais inferiores ao da recorrente.

A licitante GUIZARDI alega que a proposta comercial apresentada pelas empresas recorridas não atenderam as regras do Edital e que a inclusão posterior de nova proposta pela empresa ABRIGO ocorreu de forma irregular e contrária ao disposto na legislação pertinente.

Em referência à proposta financeira da empresa ABRIGO, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) Os erros encontrados não eram simples erros de cálculos e/ou aritméticos e sim de apresentação dos preços, com valores superiores aos constantes no relatório de insumos do SINAPI do Estado da Bahia de março de 2014, ou seja, não houve mero erro de cálculo que permitisse a correção da proposta nos termos do item 12.3.2 de Edital;

b) A empresa ABRIGO apresentou preço unitário de concreto e valores de mão de obra de operadores de máquina menores do que aqueles apresentados pelo órgão (Codevasf), sem apresentar a composição/fonte desses itens.

c) Inclusão posterior de nova proposta pela empresa ABRIGO ocorreu de forma irregular e contrária ao disposto na legislação pertinente e ressalta;

Em relação à alegação da alínea "a", informa-se que as retificações solicitadas pela Comissão Técnica de Julgamento foram baseadas na constatação de erro de cálculo dos valores correspondentes aos encargos sociais da mão de obra das composições de custos unitários CPU-04 Administração Local e Manutenção de Canteiro de Obras, CPU-05 Controle Tecnológico/Geométrico da Estrada e CPU-06 Placa de obras em Chapa Galvanizada.

Cabe informar que a conferência da Planilha de Orçamentação de Obras/Serviços/Fornecimentos e as planilhas de composição de custo de cada proposta financeira foi realizada com base no CD-ROM fornecido junto com a proposta financeira, em atendimento à alínea "c1" do subitem 4.3.2 do Edital, de modo que foi possível verificar as fórmulas utilizadas nos cálculos. Assim, observou-se que no cálculo dos valores correspondentes aos encargos sociais, o custo horário da mão de obra (sem leis sociais), nas composições CPU-04, CPU-05 e CPU-06, foi multiplicado por uma célula vazia (valor zero), em vez de ser multiplicado por célula contendo taxa de encargos sociais. Assim, na célula correspondente ao valor de encargos sociais consta equivocadamente valor nulo.

Além do erro aritmético citado, foi verificada uma distorção no custo horário do Engenheiro Junior (CPU-04) na planilha de composição de custo unitário elaborado pela Codevasf. Mesma distorção foi observada nas planilhas de composição de custos unitários apresentadas pela empresa ABRIGO. Assim, a Comissão Técnica de Julgamento, com base no subitem 12.3.2 do Edital (que permite a retificação tanto de erros aritméticos como de distorção em qualquer preço), solicitou a retificação em valor não superior ao do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (estado da Bahia, março de 2014) para esse componente da mão de obra.

As retificações solicitadas quanto ao erro aritmético e à distorção de preço do Engenheiro Junior (CPU-04) foram procedidas em valores **não** superiores aos preços constantes das tabelas de insumos do SINAPI (estado da Bahia, março/2014) e do SICRO - Sistema de Custos Rodoviários (estado da Bahia, janeiro de 2014), de acordo com a categoria profissional, ambos **com desoneração**, cujos valores referentes à mão de obra **incluem os encargos sociais**. Outra forma de retificação é a multiplicação do custo horário da mão de obra sem encargos pela taxa de encargos sociais. Aplicando-se uma ou outra forma, o resultado é o mesmo.

Quanto à alegação da alínea "b", cabe informar que o inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93, que trata da obrigação de estabelecer, no Edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permite a fixação de preços máximos e **veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Em relação à alegação da alínea "c", cabe ressaltar que não houve a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Houve retificação da proposta financeira, o que implica a necessidade de documentar essa ocorrência.

Cabe ressaltar que as retificações realizadas na proposta financeira da empresa ABRIGO não ocasionaram aumento de preços unitários nem do valor global da proposta. Houve redução de R$ 6.719,47 (seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) em relação ao valor global da proposta original.

Em referência à proposta financeira da empresa DANTEC, a recorrente alega que a recorrida apresentou valores de mão de obra de operadores de máquinas e caminhões menores do que aqueles apresentados pelo órgão, sem sua devida comprovação de fonte. A esse respeito, vale o exposto anteriormente quanto ao inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93.

Ainda em relação à proposta da DANTEC, a recorrente GUIZARDI afirma que a recorrida, na sua composição 01.05, apresentou preço de mão de obra de ajudante maior que o apresentado pelo órgão. Neste caso, há que se destacar a distinção entre o preço unitário de um item da composição de preços unitários e o preço unitário final de um serviço. Exemplificando, o preço unitário final do serviço "Controle tecnológico e Geométrico da estrada" (item 01.05) é formado por alguns componentes (custo horário de mão de obra e de equipamentos) que, isoladamente, podem ter preços superiores, iguais ou inferiores aos da Codevasf, desde que o preço unitário **do serviço** não seja superior ao valor orçado pela Codevasf. Na Planilha de Orçamentação de Obras/Serviços/Fornecimentos, o preço unitário de um determinado serviço, obtido da planilha de composição de custos unitários, é multiplicado pela quantidade requerida, obtendo-se o custo total do serviço correspondente. No caso concreto, o preço unitário do serviço de controle tecnológico e geométrico orçado pela Codevasf foi de R$ 203,66 e o da empresa DANTEC foi de R$ 202,55. O custo total desse serviço na proposta dessa licitante foi de R$ 9.114,75 (= R$ 202,55/dia x 45 dias).

Quanto à proposta financeira da empresa ALS, a recorrente GUIZARDI alega que nas composições de preços da recorrida referentes aos itens 01.01, 01.02, 01.04 e 04.01, foram verificados erros de multiplicação do custo unitário pelo BDI. Não foram constatados os erros apontados pela recorrente na proposta da ALS.

3. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1713/2014, após a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., avaliou que o mesmo não procede e indefere o pleito da recorrente, ficando mantida a ordem de classificação das propostas financeiras apresentada no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira.

Brasília-DF, 06 de abril de 2015.

NAIR EMI IWAKIRI
Presidente

CELSO DUTRA RODRIGUES
Membro

EDITE CAMPOS E SILVA
Membro

Fls. 24
Proc. 0457/15-11
Rubrica PR/GB

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 07 de abril de 2015.

Referência: Processo nº 59500.000457/2015-11
Assunto: Edital nº 44/2014
Interessado: PR/SL

Homologo o Relatório da Comissão constituída pela Decisão nº 1713, de 3/12/2014, fls. 20 a 22, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda., referente ao Edital nº 44/2014 - CONCORRÊNCIA, que tem por objeto as obras e serviços de recuperação de estradas vicinais do Perímetro de Irrigação do Formoso, no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, totalizando 76,00 km, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional, que negou provimento ao recurso.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em 14/04/15 Horas 9:42
Rubrica